



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 37, DE 2007
(Do Sr. João Dado)**

Altera o Código Tributário Nacional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 194/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 194/2001 O PLP 37/2007 E O PLP 38/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 285/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2007
(Do Sr. JOÃO DADO)**

Altera o Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, segundo os mesmos índices utilizados pela respectiva autoridade tributante para seus tributos ou contribuições, contados da seguinte forma:

I – tratando-se de pedido administrativo, a partir da data da formulação deste, se a restituição se der por essa via;

II – tratando-se de ação judicial:

a) a partir da data de seu ajuizamento, caso não tenha havido pedido administrativo; ou

b) a partir da data da apresentação do pedido junto à administração tributária, caso indeferido.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu art. 167, prevê, desde 1966, que, em caso de restituição de tributo, a contagem dos juros se dará a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou.

Entendemos que tal dispositivo não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, a qual instituiu no País o Estado Democrático e de Direito.

Tal contagem de juros, por evidente, estimula os Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a postergar a solução dos pedidos de restituição, pois isso as beneficia, na medida em que ações judiciais da espécie demandam 5, 10, 15 ou até 20 anos.

Isso fere vários dos princípios constitucionais federais que regem a atividade da Administração Pública, a exemplo do da isonomia ou do da eficiência, bem como a razoabilidade e o interesse público.

Se o Fisco, ao cobrar o devido que não foi pago, além da multa, lança juros a contar da data em que o pagamento deveria ter sido feito, não há razão para que, na repetição do indébito, só venha a arcar com juros a partir do trânsito em julgado da ação.

Além desse problema, a nova redação resolve, também, a questão da contagem dos juros quando a repetição se dá pela via administrativa, hipótese hoje não prevista no Código Tributário Nacional.

Estamos certos de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 2 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção III
Pagamento Indevido**

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

FIM DO DOCUMENTO